



## COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL SEÇÃO ESPÍRITO SANTO

CNPJ – 16.615.618/0001-04

### RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022

**Assunto: Dispõe sobre a forma de cobrança de fotocópia em ato de autenticação de documento.**

**CONSIDERANDO** a DECISÃO/OFÍCIO 1302892/7006205-58.2022.8.08.0000 que trata de comunicação encaminhada pelo c. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que contém decisão exarada pela e. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA que, em síntese, trata de Pedido de Providências formulado pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (CGJAM) em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no intuito de ver dirimida dúvida existente em caso concreto, no tocante à possibilidade/viabilidade de “utilização de máquina copiadora para fins lucrativos no âmbito dos Cartórios Extrajudiciais”, dada a previsão legal de que notários e registradores têm direito à percepção de emolumentos integrais, de acordo com tabela própria, pelos atos praticados na serventia, dentre os quais não estão previstos os serviços de reprografia”;

**CONSIDERANDO** o dispositivo da decisão que reconheceu “interesse e repercussão geral na dúvida suscitada nestes autos, conhecimento da consulta para esclarecer a possibilidade de oferecimento, por serventias extrajudiciais, sob preços privados módicos, fiscalizados pelas Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, do serviço de produção de cópias reprográficas exclusivamente referidas aos atos notariais e/ou de registro a serem praticados, com ostensiva indicação obrigatória, ao público em geral, de que, para obtenção de cópias reprográficas, o usuário tem plena e total liberdade para selecionar qualquer outro prestador que lhe seja de interesse”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de unificação de entendimento entre os Tabeliães de Notas, bem como a caracterização de um valor justo a ser cobrado, enquadrando-se no conceito de “preços privados módicos” descrito na decisão alhures;

**CONSIDERANDO** que a reprodução do documento original pode ser feita no próprio tabelionato ou fornecida cópia pelo usuário junto com o documento original, necessitando-se, em ambos os casos, de confrontação do documento original com a fotocópia certificando-se que a cópia conserva seus elementos identificadores, para em seguida ser aposto selo de autenticidade, carimbo e assinatura do encarregado pela autenticação.

**CONSIDERANDO** a expressa permissão de cobrança dos valores de fotocópias descritas na decisão;

O COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO – **RECOMENDA** aos Tabeliães de Notas do Estado do Espírito Santo que a cobrança dos valores de fotocópias feitas

para autenticação de documentos tenha valor módico não superior a **0,24 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual)**, correspondente, neste ano de 2022, ao valor de R\$ 1,00 (um real), por face de documento fotocopiado.

**RECOMENDA** ainda a observação da “necessidade de manter aviso ostensivo de que, para obtenção de cópias reprográficas, o usuário tem plena e total liberdade para selecionar qualquer outro prestador que lhe seja de interesse”.

Estas são as orientações por ora, colocando-se o COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO à disposição.

Vitória/ES, 17 de novembro de 2022

**BRUNO BITTENCOURT BITTENCOURT**  
Presidente do CNB-ES